



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta art. 21-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de tornar obrigatória a disponibilização de certidões de nascimento e casamento no portal único “gov.br” da internet, instituído pelo Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 21-A.** Os cartórios de registro civil de pessoas naturais deverão, sob as penas do disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, encaminhar diariamente, de forma eletrônica, ao órgão competente encarregado de administrar o portal único “gov.br”, de que trata o Decreto nº 9.766, de 11 de abril de 2019, as certidões de nascimento e de casamento emitidas em suas serventias, a fim de serem disponibilizadas gratuitamente ao público, na forma do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

SF/23513.02880-55

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que os serviços notariais e de registro exercem, em caráter privado, relevantes funções de interesse público, mediante delegação do Estado, que devem ser reconhecidas e valorizadas, a exemplo dos registros civis de nascimentos e casamentos.

Estes registros iniciais e suas alterações são tarefas inequívocas dos cartórios. No entanto, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, não se justifica que a sociedade continue refém desses mesmos serviços quando, por exemplo, necessitam de uma simples segunda via de certidão de nascimento ou casamento, documentos tão importantes na vida cotidiana de cada cidadão.

Isso, porque, mesmo após prestar esse relevante serviço que consiste no registro, de forma segura, desses nascimentos e casamentos, assim como averbações de divórcio, há um monopólio injustificável dessas mesmas serventias que obriga o cidadão ou cidadã a procurá-los, pagando pela obtenção de novas vias, mesmo quando todos sabemos que se trata de um documento que poderia perfeitamente ser arquivado de forma digital sob a responsabilidade direta do Poder Público, a fim de serem consultados ou impressos por qualquer interessado – e de forma gratuita –, com a mesma segurança com que isso é feito nessas serventias.

É exatamente isso que estamos propondo mediante a apresentação deste projeto de lei. Os cartórios de registros civis de pessoas naturais continuarão prestando seus relevantes serviços, mediante remuneração, na forma da lei, ao efetuarem os registros de nascimento e casamento assim como suas averbações. Porém, feitos tais registros, cada arquivo será encaminhado ao Poder Executivo Federal, que se encarregará, por intermédio do Portal único “gov.br” – que já tem a atribuição de reunir, de forma centralizada, informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pelo Governo federal – de disponibilizar ao público



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

em geral essas certidões, sem custo algum, bastando a pesquisa e impressão desses documentos por qualquer cidadão interessado nos seus documentos.

Em suma, este projeto propõe que os cartórios ao procederem o registro submetam o documento ao poder público na plataforma “GOV.BR” e que a este competirá receber, armazenar e gerir a emissão da segunda via gratuitamente dos documentos armazenados ao seu titular de forma digital com fé pública na forma do disposto no § 1º do art. 10 da MP 2200-2/01.

Certos da relevância social dessa medida, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO

REPUBLICANOS - MG